



Processo : 0824575-30.2025.8.19.0205 (2026.700.558400-0)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : ROBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTA VIEIRA PASSOS
RECORRIDO : UNIMED SAUDE E ODONTO S A
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE
Relator : KEYLA BLANK DE CNOP
Sessão : 01/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Quarta Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para: 1. Condenar a ré a restabelecer o plano odontológico do autor nas condições originalmente contratadas, mediante a disponibilização de meio adequado para o pagamento da mensalidade de julho de 2025, ficando a reativação condicionada à quitação, afastada a cobrança das mensalidades relativas ao período em que o serviço permaneceu cancelado e retomando-se a cobrança regular a partir do restabelecimento; e 2. Condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da presente data. Eis as razões do decisor: É incontroverso que a mensalidade venceu em 10/07/2025 e não foi paga. Todavia, os documentos dos indexes 224822693, 224822700 e 224825302 demonstram que o plano foi cancelado em 18/07/2025, quando havia apenas uma parcela em atraso. Nesse contexto, a ré não comprovou a existência de outra mensalidade inadimplida nem a prévia concessão do prazo de dez dias para regularização, exigências previstas nos arts. 4º, § 3º, e 6º da Resolução Normativa ANS nº 593/2023. Além disso, as conversas dos indexes 224825304 e 224825305 mostram que o autor tentou quitar o débito, mas foi informado de que deveria contratar um novo plano. O cancelamento, portanto, foi indevido, impondo-se o restabelecimento do vínculo nas condições originais, mediante a disponibilização de meio adequado para o pagamento da mensalidade de julho de 2025, ficando a reativação condicionada à quitação, sem cobrança do período em que o serviço permaneceu cancelado. Ademais, restou configurado o dano moral. A falha não se limitou a transtornos administrativos, pois resultou no cancelamento de consulta odontológica já agendada, conforme os indexes 224822695 e 224822697, interrompendo o tratamento em curso. Consideradas as circunstâncias do caso, a indenização fixada em R\$ 2.000,00 mostra-se adequada e proporcional à repercussão do dano, evitando-se o injusto enriquecimento. Os juros de mora e a correção monetária devem observar os critérios adotados pelo nosso e. Tribunal de Justiça para atualização de débitos judiciais, que faz incidir, a partir da vigência da Lei 14.905/24, correção monetária com base no IPCA, Art. 389, § único, do Código Civil e juros moratórios com base na SELIC, Art. 406, § 1º, do Código Civil. Todas as questões aduzidas no recurso foram apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no art. 55 caput da lei 9099/95, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: KEYLA BLANK DE CNOP

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: KEYLA BLANK DE CNOP, PALOMA ROCHA DOUAT
PESSANHA e PAULA REGINA ADORNO COSSA.

KEYLA BLANK DE CNOP
Relator

